

da freguesia de Vidigueira e inscrita na matriz predial rústica da mesma freguesia sob o artigo 1088;

Parcela de terreno com a área de 2720 m<sup>2</sup>, sita em Rua da Corredoura-Vidigueira, descrita na Conservatória do Registo Predial de Vidigueira sob o n.º 2115 da freguesia de Vidigueira e inscrita na matriz predial urbana da mesma freguesia sob o artigo 840;

Parcela de terreno com a área de 3573,25 m<sup>2</sup>, sita em Rua Eng.º Aires da Fonseca, 15A- Vidigueira, descrita na Conservatória do Registo Predial de Vidigueira sob o n.º 2114 da freguesia de Vidigueira e inscrita na matriz predial urbana da mesma freguesia sob o artigo 3250;

Parcela de terreno com a área de 18906 m<sup>2</sup>, sita em Corredoura-Vidigueira, descrita na Conservatória do Registo Predial de Vidigueira sob o n.º 2112 da freguesia de Vidigueira e inscrita na matriz predial rústica da mesma freguesia sob o artigo 1089.

#### Cláusula quinta

##### Elaboração das Peças do Plano e Demais Estudos

1 — É da responsabilidade do segundo outorgante a elaboração da proposta técnica do Plano de Pormenor, de acordo com os termos de referência definidos e aprovados.

2 — Compete ainda ao segundo outorgante a elaboração dos restantes estudos complementares ao Plano, exigíveis por lei, necessários à sua aprovação.

3 — De acordo com os termos de referência aprovados e ao abrigo do disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 74.º do RJIGT, é dispensável a Avaliação Ambiental no âmbito da elaboração do Plano de Pormenor.

#### Cláusula sexta

##### Reserva de Exercício de Poderes Públicos

1 — A parceria que o presente Contrato estabelece em nada afecta o reconhecimento de que a função de planeamento é pública e compete, nos termos da lei, ao município, única entidade com competência para a concreta determinação do conteúdo material do Plano, sem prejuízo da consideração e ponderação dos interesses e legítimas expectativas do segundo e terceiros outorgantes.

2 — O município reserva-se a possibilidade inderrogável de exercer os seus poderes de planeamento na conformação do conteúdo do plano, nomeadamente na determinação das opções e de ocupação e uso do solo susceptíveis de concretização.

3 — Em circunstância alguma o conteúdo do presente contrato impede ou condiciona o cumprimento da lei, designadamente no que respeita ao procedimento de elaboração e de aprovação do plano, à participação de todos os interessados e ao exercício de competências legais por parte de outras entidades.

#### Cláusula sétima

##### Condição

O disposto no presente Contrato não substitui o Plano de Urbanização, apenas adquirindo eficácia na medida em que vier a ser nele incorporado e, por sua vez, para o efeito, terá que ser definitivamente aprovado pela Assembleia Municipal de Vidigueira e publicado de acordo com a lei.

#### Cláusula oitava

##### Vigência do Contrato

O período de vigência deste contrato decorre desde a data da sua assinatura até à publicação do Plano de Pormenor no *Diário da República*, nos termos da alínea *d*) do n.º 4 do artigo 148.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (ou outro acertado entre as partes).

#### Cláusula nona

##### Notificações e Comunicações

Todas as notificações ou outras comunicações a efectuar no âmbito do presente contrato deverão ser efectuadas por escrito, por meio de carta registada com aviso de recepção a enviar para os seguintes endereços:

Primeiro outorgante:  
Município de Vidigueira  
Câmara Municipal de Vidigueira  
Praça da República,  
7960-225 Vidigueira  
Segundo outorgante:  
Terceiros outorgantes:  
Proprietário 1:  
Proprietário 2:

#### Cláusula décima

##### Alterações e Aditamentos

Todos os aditamentos e alterações ao presente contrato só serão válidos se realizados por escrito e assinado por todas as partes, com expressa indicação da cláusula ou cláusulas aditadas, modificadas ou suprimidas.

#### Cláusula décima primeira

##### Boa-Fé

Todos os outorgantes, na qualidade em que intervêm, de boa-fé aceitam o presente contrato, nos seus precisos termos, comprometendo-se a cumprir as suas cláusulas bem como a cooperar entre si, tendo em vista o cumprimento célere e pacífico das obrigações assumidas, nomeadamente através do exercício do dever de informação mútua.

#### Cláusula décima segunda

##### Resolução Unilateral do Contrato

O presente contrato pode ser resolvido unilateralmente e a todo o tempo pelo município com base na violação das obrigações assumidas pelo segundo e terceiros outorgantes, no âmbito do presente contrato, bem como por razões de interesse público subjacente ao presente objecto deste contrato.

#### Cláusula décima terceira

##### Incumprimento do Objecto do Contrato

Em caso de incumprimento do contrato pelo município, por razões de fundado interesse público, haverá lugar a um direito de indemnização na medida proporcional aos encargos suportados pelo segundo outorgante para a elaboração do plano.

#### Cláusula décima quarta

##### Resolução de Conflitos

1 — Para a resolução de qualquer desacordo ou conflito respeitante à interpretação ou execução do presente contrato, as partes procurarão obter um acordo justo e adequado, no prazo máximo de 30 dias contado da data em que qualquer uma das contratantes envie à outra uma notificação para esse efeito.

2 — Na ausência do acordo referido no número anterior, a parte interessada notificará a outra da sua intenção de submeter a matéria da divergência a Tribunal Arbitral, que será constituído e funcionará nos termos do disposto nos artigos 180.º e seguintes do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

3 — Se as Partes não chegarem a acordo para a nomeação de um árbitro único, no prazo de 10 dias contados da notificação referida no número anterior, o Tribunal Arbitral será constituído por 3 árbitros, nomeando cada uma das Partes um deles e sendo o terceiro designado por acordo entre os dois primeiros ou, na falta desse acordo ou de nomeação do segundo árbitro, serão esses dois nomeados pelo Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul

4 — Os árbitros definirão, após a constituição do Tribunal, as regras de funcionamento e processuais da arbitragem, devendo a decisão ser emitida no prazo máximo de seis meses após a constituição do Tribunal, salvo motivo ponderável e fundamentado.

5 — O objecto do litígio será definido pelo Tribunal Arbitral perante o pedido constante da petição inicial e a posição assumida pela parte contrária na sua contestação ou face a acordo das Partes nesse sentido.

Feito em Vidigueira, aos... dias do mês de... de 2010, em cinco exemplares com valor de original, ficando um deles em poder do primeiro outorgante e os outros em poder do segundo e terceiros outorgantes.

O Primeiro Outorgante,  
O Segundo Outorgante,  
Os Terceiros Outorgantes,

203558399

## MUNICÍPIO DE VILA FRANCA DE XIRA

### Regulamento (extracto) n.º 670/2010

Nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15/11, publica-se a alteração à Tabela de Taxas e Preços para 2010, aprovado pela Câmara Municipal nas suas reuniões ordinárias de 2010/07/14 e 2010/07/28,

conforme consta do edital n.º 242/2010, afixado nos Paços do Município em 2010/08/02

### Alteração à tabela de taxas e preços da câmara municipal para 2010

#### CAPÍTULO I

#### Serviços Administrativos

##### Artigo 4.º

##### Condicionamentos de trânsito

- 1 — Corte ou condicionamentos trânsito — 99,95 €/dia  
2 — Prorrogação de prazo ou alteração — 62,57 €/dia

#### CAPÍTULO VIII

#### Serviços diversos

##### Artigo 50.º

##### Vistorias diversas

- 1 — .....  
2 — .....  
3 — Outras Vistorias — 87,59 €

##### Artigo 51.º

##### Ocupações diversas

- 1 — .....  
1.1 — .....  
1.2 — .....  
2 — .....  
3 — Ocupação de via pública, por m<sup>2</sup>, por mês ou fracção — 20,56 €

##### Artigo 52.º

##### Taxas diversas

- 1 — .....  
2 — .....  
2.1 — .....  
2.2 — .....  
3 — .....  
3.1 — .....  
a) .....  
b) .....  
c) .....  
4 — .....  
4.1 — .....  
4.2 — .....  
5 — .....  
6 — .....  
7 — .....  
7.1 — .....  
8 — Pedido de informação ou parecer para intervenção no Domínio Municipal — 41,12 €  
9 — Análise de projectos para intervenção no Domínio Municipal — 83,83 €

##### Artigo 52.º-A

Operadores das redes municipais de gás — 1,56 €/fogo/mês

Paços do Município de Vila Franca de Xira, 02 de Agosto de 2010. — O Vice-Presidente da Câmara Municipal, *Alberto Simões Maia Mesquita*.  
203557694

### MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

#### Edital n.º 798/2010

Arquitecto Armindo Borges Alves da Costa, presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão:

Torna público que, a Câmara Municipal, em reunião realizada no dia 28/07/2010, deliberou por unanimidade, aprovar a proposta de alteração

do Regulamento Municipal de Bolsas de Estudo e submeter, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, a apreciação pública, pelo prazo de 30 dias, a contar da data da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

A referida proposta encontra-se à disposição do público para consulta, nos Serviços de Atendimento ao Público da Câmara Municipal, durante as horas normais de expediente e no sítio oficial do Município na Internet em [www.vilanovadefamalicao.org](http://www.vilanovadefamalicao.org).

Para se constar se lavrou o presente Edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares do costume.

Vila Nova de Famalicão, 29 de Julho de 2010. — O Presidente da Câmara Municipal, *Armindo Borges Alves da Costa, Arq.*

### Regulamento Municipal de Bolsas de Estudo

#### Preâmbulo

A educação e formação dos jovens famalicenses são factores decisivos para o desenvolvimento económico e social do concelho e da região onde nos inserimos.

Na verdade, este desenvolvimento nunca será possível sem pessoas devidamente preparadas para enfrentar os desafios e as exigências, cada vez maiores, da globalização.

Sem prejuízo do contributo de todos, desde logo da família e da escola, incumbe também às autarquias locais, especiais responsabilidades na educação dos jovens, não podendo as diferenças económicas e sociais, serem factores impeditivos do acesso à sua formação.

Em nome destes princípios, a Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão assume como constituindo sua obrigação estimular e motivar os jovens para a construção individual dos seus percursos formativos, e financeiramente apoiar todos aqueles que, não obstante as suas capacidades, são economicamente desfavorecidos.

Neste sentido as Bolsas de Estudo para o Ensino Superior a estudantes carenciados, em vigor desde o ano lectivo 1989/1990 assumem uma particular importância, carecendo, no entanto, o actual Regulamento Municipal de ser adequado às novas realidades.

Assim, e tendo em consideração o poder regulamentar conferido às autarquias locais pelo disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, e nos termos e para os efeitos previstos na alínea *d*) do n.º 4 do artigo 64.º, e na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão propõe à Assembleia Municipal que aprove o seguinte Regulamento para a atribuição de Bolsas de Estudo aos alunos do ensino Superior:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente Regulamento define os princípios gerais e as condições de acesso à atribuição de bolsas de estudo, as quais se destinam a possibilitar a frequência no ensino superior.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito das Bolsas de Estudo

1 — Para efeitos do presente diploma, as Bolsas de Estudo são válidas para o primeiro e segundo ciclos do ensino superior.

2 — O montante global para a atribuição de Bolsas de Estudo, para cada ano lectivo, será fixado anualmente em sede de orçamento.

#### Artigo 3.º

##### Condições de Candidatura

1 — Podem candidatar-se os estudantes que reúnam cumulativamente as seguintes condições:

- Ter residência no concelho de V.N. de Famalicão, devidamente comprovada por atestado, há mais de três anos;
- Ter acesso comprovado no Ensino Superior;
- Ter idade não superior a 25 anos, no acto da apresentação da 1.ª candidatura, excepto os casos estabelecidos na alínea *f*);
- Não ter possibilidades económicas para a frequência num estabelecimento de Ensino Superior e ser membro de um agregado familiar cujo rendimento mensal "per capita" não seja superior a 60% do salário mínimo nacional em vigor;
- Não possua habilitações ao nível do Ensino Superior;
- Em casos pontuais, devidamente fundamentados e comprovados, designadamente, deficientes ou doentes crónicos, poderão ser contem-